



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

LAM-1
Processo nº : 10283.005712/96-10
Recurso nº : 115.517 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - Ex.: 1996
Recorrente : DRJ em MANAUS-AM
Interessada : CIEAM CENTRO DA INDÚSTRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
Sessão de : 13 de maio de 1998
Acórdão nº : 107-04.990

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO. Nega-se provimento ao recurso de ofício interposto em razão da exoneração do crédito tributário cujos lançamentos de ofício são inconsistentes em razão dos fatos que ensejaram sua celebração.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em MANAUS-AM.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10283-005712/96-10
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.990
RECURSO Nº. : 115517
RECORRENTE : DRJ EM MANAUS

RELATÓRIO

Refere-se a recurso de ofício interposto pela Autoridade "a quo" , por haver julgado procedente a impugnação interposta pelo contribuinte, que demonstrou, de forma cristalina, o erro cometido pelo fisco na identificação do sujeito passivo.

O lançamento refere-se a omissão de receitas caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização, apurada conforme demonstrado na folha de continuação do auto de infração — documento acostado aos autos às fls. 07/11.

Impugnação às fls. 59/74.

Decidindo a lide, a Autoridade "a quo" entendeu serem procedentes as razões impugnativas, cancelando o lançamento sustentado na ementa que a seguir transcrevo:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA —

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS – Insubsiste o lançamento baseado em indícios, quando o contribuinte logra informá-lo com esclarecimentos convincentes, suportados por provas idôneas de que as informações de auferimento de receitas não se lhe aplicam, se a fiscalização não comprova, definitiva e indubitavelmente, a prestação dos serviços e não restar descaracterizada a condição do autuado como repassador de recursos por conta e ordem de terceiros.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

Deste ato recorreu de ofício a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10283-005712/96-10
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.990

VOTO

Impõe-se o conhecimento do recurso de ofício, tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado em primeira instância supera o limite estabelecido pela Portaria MF 664/94.

Quanto a decisão monocrática, esta não merece reparo.

Analisando-se as razões que levaram o fisco a lavrar o auto de infração impugnado juntamente com os documentos que compõem a peça básica, verifica-se que houve a presunção de que receitas foram omitidas, porém não houve a averiguação para a identificação correta do sujeito passivo.

Sem mais delongas, por despiciendo, diante da análise dos autos, não restam dúvidas de que a decisão recorrida está correta. Por conseguinte, nego provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF), 13 de Maio de 1998.


MARIA DO CARMO S. R. DE CARVALHO - RELATORA

Processo nº : 10283.005712/96-10
Acórdão nº : 107-04.990

INTIMAÇÃO

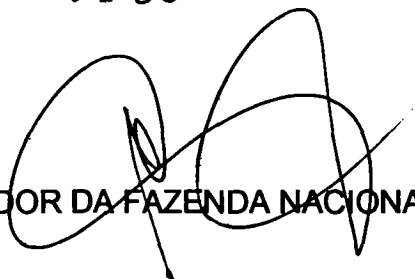
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 08 JUN 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 16 JUN 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL